



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o inc. IV do § 1º do art. 421-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão do inc. IV do § 1º do art. 421-C do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), uma vez que o enunciado projetado, ao pretender afirmar a licitude das cláusulas de não concorrência pós-contratuais, não apenas é desnecessário como também atécnico, gerando incerteza interpretativa que compromete a segurança jurídica.

São três as principais razões para a supressão do enunciado.

Em primeiro lugar, a regra parte de um truísmo: no Direito Privado, a liberdade é a regra quando não houver proibição legal, de modo que a licitude *prima facie* de cláusulas de não concorrência não constitui ponto controvertido e não deve constar do Código Civil. O dispositivo, porém, não se limita a reiterar o óbvio: após afirmar licitude “em geral” dessas convenções, passa a indicar, por exclusão, a ilicitude das cláusulas não “razoáveis e fundadas” e sem “limitação



coerente” no espaço e no tempo, estreitando o campo de atuação da autonomia privada.

O problema é agravado pelo alto grau de indeterminação do enunciado, ao aludir a limitações “coerentes”, “razoáveis e fundadas”. Não há esclarecimento sobre o que seria uma cláusula razoável e fundada, tampouco sobre como se deveria aferir a coerência da sua limitação espacial e temporal.

Há, ainda, um aspecto sistemático a agravar a indeterminação: diante da proposta de alteração do art. 1.147 – que suprime o prazo supletivo de não concorrência no trespasse, utilizado como referência analógica para as convenções de não concorrência –, o controle passaria a consistir em juízo casuístico, favorecendo o arbítrio judicial e, em última instância, a insegurança jurídica.

Em segundo lugar, o inc. IV é tecnicamente defeituoso quanto ao seu âmbito de incidência. Inserido em dispositivo dirigido a “contratos empresariais” e inaplicável às hipóteses de “flagrante disparidade econômica” (art. 421-C, § 2º), o comando ao mesmo tempo (i) sugere a ilicitude das cláusulas de não concorrência pactuadas em contratos “não empresariais”; e (ii) cria um vazio normativo nos casos de disparidade. E mais: ao circunscrever a licitude às cláusulas de não concorrência “pós-contratual”, a redação do próprio inc. IV implica a ilicitude das convenções concomitantes à execução do contrato, muito embora sejam recorrentes e funcionalmente justificadas em múltiplos arranjos.

Finalmente, em terceiro lugar, o enunciado encontra-se topograficamente deslocado. O § 1º apresenta os incisos como “parâmetros adicionais” de interpretação dos contratos empresariais. O inc. IV, no entanto, não fornece critério hermenêutico: afirma a



licitude “em geral” das convenções de não concorrência, enunciando critérios de validade. A consequência é a confusão funcional entre os incisos, com inevitável risco de controvérsias sobre o próprio modo de sua aplicação.

Por essas razões, a solução tecnicamente adequada é a supressão do inc. IV do § 1º do art. 421-C, preservando-se o sistema sem a introdução de comando redundante e desestabilizador.

## REFERÊNCIAS

WEBBER, Pietro Benedetti Teixeira. A licitude de cláusulas de não concorrência: sob o pretexto de valorizar a autonomia privada, o Anteprojeto de Código Civil promove a insegurança jurídica. Boletim IDiP-IEC, vol. 2, n. 30, 15 out. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-2-no-30-out-2024-a-licitude-de-clausulas-de-nao-concorrencia-sob-o-pretexto-de-valorizar-a-autonomia-privada-o-anteprojeto-de-codigo-civil-promove-a-inseguranca-juridica-anteprojeto/>.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

